



ESTADO DE ALAGOAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
DE
MURICI**

REGIMENTO INTERNO

1995

SUMÁRIO



TÍTULO I Da Câmara municipal

CAPÍTULO I Das funções da Câmara Arts. 1º ao 6º.

CAPÍTULO II Da sede da Câmara. Arts. 7º a 9º.

CAPÍTULO III Da instalação da Câmara. Arts. 10º a 18º.

TÍTULO II Dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I Da mesa da Câmara.

SEÇÃO I Da formação da Mesa e de suas Modificações. Arts. 19º a 31º.

SEÇÃO II Da Competência da Mesa Arts. 32º a 37º

SEÇÃO III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa. arts. 38º a 44º.

Exm. Sr. ...
Exm. Sr. ...

Exm. Sr. ...
Exm. Sr. ...

Exm. Sr. ...
Exm. Sr. ...

Exm. Sr. ...
Exm. Sr. ...

CAPÍTULO II
Do Plenário.
Arts. 45º a 46º.

CAPÍTULO III
Das comissões.

SEÇÃO I
Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades.
Arts. 47º a 57º

SEÇÃO II
Da Formação das Comissões e de suas Modificações.
Arts. 58 a 64.

SEÇÃO III
Do Funcionamento das Comissões Permanentes.
Arts. 65 a 78.

SEÇÃO IV
Da competência das comissões Permanentes.
Arts. 79 a 86.

TÍTULO III
Dos Vereadores

CAPÍTULO I
Do Exercício da Vereança.
Arts. 87 a 90.

CAPÍTULO II
Da interrupção e da suspensão do Exercício da Vereança e das vagas.
Arts. 91 a 95

CAPÍTULO III
Da Liderança Parlamentar.
Arts. 96 a 99



Handwritten signatures and initials:
- Top left: *Handwritten signature*
- Middle left: *Handwritten signature*
- Bottom left: *B*
- Middle: *Handwritten signature*
- Right: *Handwritten signature*
- Far right: *Handwritten signature*

CAPITULO IV
Das Incompatibilidade e dos Impedimentos.
Arts. 100 a 101.

CAPITULO V
Da Remuneração dos Agentes Políticos.
Arts. 102 a 108

TITULO IV
Das Proposições e da sua Tramitação.

CAPITULO I
Das Modalidades de Proposição e de sua forma.
Arts. 109 a 114.

CAPITULO II
Das proposições em Espécie.
Arts. 115 a 125.

CAPITULO III
Da Apresentação e da Retirada da Proposição.
Arts. 126 a 134.

CAPITULO IV
Da Tramitação das proposições.
Arts. 135 a 147.

TITULO V
Das sessões da Câmara.

CAPITULO I
Das Sessões em Geral.
Arts. 148 a 157.

CAPITULO II
Das Sessões Ordinárias.
Arts. 158 a 170



Almeida
Teodoro
B
uparaijo

Paulo

Almeida

Almeida
Guimarães

CAPITULO III
Das Sessões Extraordinárias
Arts. 171 a 172

CAPITULO IV
Das Sessões Solenes
Art 173

TITULO VI
Das Discussões e das Deliberações



CAPITULO I
Das Discussões
Arts. 174 a 184

CAPITULO II
Da Disciplina dos Debates
Arts. 185 a 191

CAPITULO III
Das Deliberações
Arts. 192 a 208

CAPITULO IV
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões
Arts. 209 a 213

TITULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPITULO I
Da Elaboração Legislativa Especial.

SEÇÃO I
Do Orçamento
Arts. 214 a 218

Handwritten signatures and initials:
- A large signature on the left.
- A signature in the middle.
- A signature on the right.
- A signature at the bottom left.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

SEÇÃO II
Das Codificações
Arts. 219 a 221

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I
Do Julgamento das Contas.
Arts. 222 a 225



SEÇÃO II
Do Processo de Perda do Mandato
Arts. 226 a 228

SEÇÃO III
Da Convocação dos Secretários Municipais.
Arts. 229 a 235

SEÇÃO IV
Do Processo Destituitorio
Art. 236

TÍTULO VIII
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental.

CAPÍTULO I
Das Questões de ordem e dos Precedentes.
Arts. 237 a 241

CAPÍTULO II
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

TÍTULO IX
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara.
Arts. 245 a 254

TÍTULO X

Chaves
Secccccis
B
uparais

Paulo
Amorim

Elvânia
Guin

Secção

Das Disposições gerais e Transitórias.
Arts. 255 a 261



13
Atividade
superior

[Signature]

[Signature]

Flaviano
[Signature]



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece o Regimento interno da
Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI, Estado de
Alagoas,
Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e Eu promulgo a
seguinte Resolução Legislativa.

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local e exercido pela Câmara municipal que tem
funções legislativas, da fiscalização financeira e do controle externo do Executivo, de julgamento
politico-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a
gestão dos
assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de
emendas a Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos
e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de
medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle
de Administração local, principalmente quanto a execução orçamentaria e ao julgamento das
contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante
o auxílio do tribunal de Contas do Estado.

[Handwritten signature]
B
Elisavira
Macedo

[Handwritten signature]
A. A. A.

[Handwritten signature]
J. J.

2

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da Ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 67 da Rua Leonidio Cincinato, sede do município.

Art. 8º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se implica a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado, ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente pôr deliberação do Plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á, e, sessão especial, as 10 horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da Legislatura, quando será presidida pelo

Attestado
De Diretoria
especial
em 17/11/77

Marcelo

Quarta
Feira

Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o Art. 13; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores, munidos do respectivos diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário Ad Hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestados compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivos justos aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Art. 11.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando o término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 15 - Cumprido o disposto no Art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 - Seguir-se-á as orações a eleição da Mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores Empossados.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 17 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 13. não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 92.

Art. 18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

TITULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretários, com o mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte de legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Secretário
Municipal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulara pelo plenário por intermédio de servidor da casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo presidente em Exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para o membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições Municipais será proclamado vencedor.

[Handwritten signature]
13
Divisão
Municipal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 26 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27 - Somente se modificara a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de presidente, Vive presidente e Secretários.

Art. 28 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador pôr prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa pôr decisão do Plenário.

Art. 29 - a renúncia pelo Vereador ao Cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 236 e parágrafos).

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 21 a 24.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete a Mesa da Câmara privativamente, em

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Secretaria
Mesa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV - elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento geral da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou pôr provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos ou pôr provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IX - proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII - assinar, pôr todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;
- XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 133).

Art. 34 - A Mesa decidirá sempre pôr maioria de seus membros.

Art. 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, Pelo Secretario.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á a ausência dos membros efetivos da mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretario ad hoc.

Art. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, pôr sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 - O Presidente da Câmara, e a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este regimento interno.

Art. 39 - Compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis pôr ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
separação
[illegible]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

XI - mandar prestar informações pôr escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, pôr qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao publico, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou decorrência da decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art.95);

XXII - declarar destituído o membro da mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste regimento (ver Arts.30 e 63);

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (ver Art.59);

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art.37 deste Regimento;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, a mesa em conjunto, as Comissões, ou qualquer integrante de tais oragos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

A - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

B - Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

☛ - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

D - determinar a leitura, pelo Vereador Secretario, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

E - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

F - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

G - resolver as questões de ordem;

H - interpretar o Regimento Interno, para aplicação as questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 240 § 2º);

I - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

J - proceder a verificação de quorum, de ofícios ou requerimento de Vereador;

L - encaminhar os processos e os expedientes as comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicações com o Executivo, notadamente:

A - receber as mensagens de proposta legislativas, fazendo-as protocolizar;

B - encaminhar ao Prefeito, pôr ofício, os projetos de lei aprovados e comunicá-los os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

C - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

D - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementado dos recursos da Câmara, quando necessário;

E - proceder a devolução a Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do motivo financeiro;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

[Handwritten signatures and initials]
 B
 Adm
 J. P. P.
 J. P. P.

[Handwritten signature]
 A. P. P.

[Handwritten signature]
 J. P. P.

[Handwritten signature]
 J. P. P.

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquico de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste Regimento;

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previsto em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara poderá votar nas proposições, na eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previsto em Lei.

Parágrafo único - O Presidente ou qualquer Vereador fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa;

[Handwritten signature]
B
Elaboração
separada
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Quintana
[Handwritten signature]

Art. 44 - Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar o expediente e a ordem do dia;
 - II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos;
 - III - ler as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da casa;
 - IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - V - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
 - VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.
- § 1º - A ata será lida pelo redator de atas.
- § 2º - compete ao 2º Secretário:
- I - Superintender, inspecionar, dirigir, etc., a redação das atas;
 - II - Redigir e escrever as atas das sessões secretas;
 - III - anotar o voto de cada Vereador nas votações nominais.

**CAPITULO II
DO PLENÁRIO**

Art. 45 - O Plenário e o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só pôr motivo de força maior o Plenário se reunirá, pôr decisão própria em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar e a sessão.

§ 3º - O quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

[Handwritten signatures and stamps]
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes;

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentarias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

A) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

B) Operações de créditos;

C) aquisição onerosa de bens imóveis;

D) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

E) concessão e permissão de serviço público;

F) concessão de direito real de uso de bens municipais;

G) participação em consórcios intermunicipais;

H) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda de mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previsto em Lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) - atribuição de título de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente as seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

[Handwritten signatures and stamps]
 Elvina
 secretário
 [Signature]

[Handwritten signature]
 [Signature]

- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 229 a 235);

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 152);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei orgânica Municipal;

CAPITULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Leccce
Edilmaria
aprovado
Paulo

Amândio

Secretaria
João

Art. 48 - As Comissões da Câmara são Permanentes Especiais.

Art. 49 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de legislação, justiça e redação final;
II - de finanças e orçamento;
III - de obras e serviços públicos;
IV - de educação, saúde e assistência.

Art. 50 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 - A Câmara poderá constituir Comissões especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidade administrativas do executivo, da administração indireta e da própria Câmara

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem a Câmara.

Art. 55 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

Of meaning

June

Discreta
y conseruado
Pues

Howard

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de Lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) - em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposta na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/3 (um terço), pelo menos dos membros da casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou impróprio este, a matéria será enviada a redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna a Mesa para ser encaminhada ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que com eles se encontre, para estudo.

Assessoria

*Assessoria
Municipal*

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Respectiva Comissão a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 - As Comissões especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 58 - Os membros das Comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 59 - As comissões especiais serão constituídas por proposta da mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através da resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Handwritten signature

Handwritten text: "Comissão Especial"

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Art. 61 - O membro de Comissão Permanente poderá, pör motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

Art. 62 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á pôr simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade de denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art.63 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64 - As vagas nas Comissões pôr renúncia, destituição, ou pôr extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas pôr qualquer Vereador pôr livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto no §§ 2º e 3º do art. 58.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Handwritten notes:
 B
 Edizione
 separata
 1919

Alma
Lina

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este terceiro pelo Terceiro membro da Comissão.

Art. 66 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva pôr aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas a Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relata-las pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão devesse desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matéria, pôr 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinado-o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquela expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência as conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emendas a mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver art. 84), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

[Handwritten signature]
 B
 Comissão
 separada
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 75 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se pôr ultimo a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, pôr escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72.

Art. 77 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente pôr determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, pôr deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara pôr despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 84 e 85, na hipótese do § 3º do art. 136.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
atuação
separada

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 79 - Compete a Comissão de legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da comissão de legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

* Art. 80 - compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referente a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Direção
especial
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79 § 3º, III e sobre o *Plano de Desenvolvimento do Município* e suas alterações.

Art. 82 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham pôr objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83 - As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 144) e sempre quando o decidem os respectivos membros, pôr maioria, nas hipóteses do art. 76 e do art. 79 § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão pôr ele indicado.

Art. 84 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 83.

Art. 85 - A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentaria, as diretrizes orçamentarias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado do parecer correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78.

Art. 86 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos a Mesa ate a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

[Handwritten signatures and notes]
 Comissão Especial
 1º de Maio
 1969

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

TITULO III DOS VEREADORES

CAPITULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 87 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, pôr voto secreto e direto.

Art. 88 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do, Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art. 89 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;
- V - comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;

[Handwritten signature]

*Eltonia
Mecanico
[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

Quarta

Leino

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer o observar o regimento Interno.

Art. 90 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva se reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 91 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - pôr moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particulares, pôr prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias pôr sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereança.

§ 4º - o afastamento para o desempenho de demissões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Diretoria
Vereança
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 92 - As vagas na Câmara dar-se-ão pôr extinção ou perda de mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pôr morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou pôr qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á pôr deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 93 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94 - A renúncia do Vereador far-se-á pôr ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolação.

Art. 95 em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciente.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPITULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 96 - São considerados líderes os escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 97 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Direção
Municipal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 98 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 99 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 100 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 101 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102 - As remunerações do Prefeito e Vice-prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 103 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Divisão
Legislação
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 2º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 104 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 105 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 106 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 107 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 108 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da Lei

TÍTULO IV. DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA

Art. 109 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Eduarda
Macedo
Pereira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 110 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos de resolução;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de Qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as representações.

Art. 111 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinados pelo seu autor ou autores.

Art. 112 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativas do assunto a que se referem.

Art. 113 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 114 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II. DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

[Handwritten signatures and text]
B
Diretoria
Especial
Parecer
Aparelho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 115 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.

Art. 116 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como arroladas no art. 46, VI.

Art. 117 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 118 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 119 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 120 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 78.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 143 e 222.

Art. 121 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por está elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Comissão Especial

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 122 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 123 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 149 e parágrafos);
- II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação (ver art. 200);
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão (ver art. 184);
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

[Handwritten signatures and stamps]
 Câmara
 Especial
 1984

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 124 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 125 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 126 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 127 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

[Handwritten signatures and stamps]
Assinatura
Secretaria
Especial
Assinatura

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 128 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 129 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 111, 112, 113 e 114;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Eduarda
Macedo

[Handwritten signature]
Paulo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 131 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 132 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 133 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 134 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 123 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 136 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Diretor
separação
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 128, o encaminhamento só se fará escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 137 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo. *

Art. 138 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 139 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 140 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 141 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou ordem do dia.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Elaboração
reparação

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem o § 3º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 142 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 143 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 144 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 145 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

1 - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

[Handwritten signatures and initials]
 E. Oliveira
 M. Caraij
 [Signature]
 [Signature]

[Handwritten signature]
 Quantil

[Handwritten signature]
 J. J. J.

II - os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 146 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguindo sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 147 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 148 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, ofício ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - converse-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Direção
Executiva

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 149 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com duração de 3 (três) horas, das 19:30 horas até às 22:30 horas.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação da matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2(dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 150 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 154 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e parágrafos, no que couber.

× Art. 151 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa. >

Art. 152 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomadas pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Diretoria
 Executiva

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 153 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Entidade.

Art. 154 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 155 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 156 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 157 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 2º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 2º Secretário
 separação

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 159 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de Sessão.

Art. 160 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguintes.

Art. 161 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta e após sua leitura, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Secretaria
Municipal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 2º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 3º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se

Art. 162 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente oriundos do Prefeito;

II - expediente oriundos de diversos;

III - expediente apresentados pelos Vereadores.

ordem: Art. 163 Na leitura das matérias pelo 1º Secretário obedecer-se-á à seguinte

1 - projetos de lei;

II - medida provisória;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - requerimentos;

VI - indicações;

VII - pareceres de comissões;

VIII - recursos;

IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

Handwritten signatures and text:
 The second signature is a large, stylized 'B' followed by 'D. D. Davis' and 'L. Davis' below it.
 The third signature is 'H. Davis' written vertically.
 The fourth signature is 'H. Davis' written horizontally.

Martinez

Scin

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 165 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 166 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 167 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferências:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 21/04/2017
 17/04/2017

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

IX - recursos;

X - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 168 - O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do plenário.

Art. 169 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, ao 1º Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e a fixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 172 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 160 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

[Handwritten signatures and text]
 Eltonia
 eparoujo
 [Signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 174 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;

II - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 123.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 175 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Eduardo
Aparecido

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 176 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - a medida provisória;
- V - o veto;
- VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 177 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 176.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 178 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 179 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 180 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 181 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 182 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Comissão
 Especial

[Handwritten signature]
 Paulo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 183 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 184 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição de 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 185 - Os debates realizar-se-ão com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência;

Art. 186 - O Vereador a que for dada a palavra inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

[Handwritten signatures and notes in the bottom left corner, including "D. Pereira" and "separado"]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 187 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 188 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 189 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 190 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

[Handwritten signatures and notes]
 Elvira
 V. Parais
 [Signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

N - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o apartante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 191 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos, para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos, para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto;

V - 10 (dez) minutos, para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 192 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 193 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 194 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

[Handwritten signatures and initials]

Elton Pereira

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 195 - Os processos de votação são 2 (dois) : simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 196 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - apreciação de veto e de medida provisória;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, § 4º.

Art. 198 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Câmara
 Vereadores

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 199 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 200 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, medida provisória, de veto, de julgamento das contas do Município e de quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 201 - Terão preferência para votação as emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 202 - Sempre que o parecer de Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 203 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 204 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 205 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

[Handwritten signatures and initials]
Elvira
Mariano
Paulo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

»Art. 206 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a Redação Final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 207 - A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova Redação Final foi rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 208 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 209 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 210 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 211 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

[Handwritten signatures and text]
 Secretaria
 Separatista
[Signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 212 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 213 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projeto que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 214 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 128.

Art. 215 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Handwritten signatures and notes:
 - Top left: *Recebeu*
 - Middle left: *Elaboração*
 - Bottom left: *reparação*
 - Far left: *Paulo*
 - Center: *Handwritten signature*

Handwritten signature: Quatun

Handwritten signature: Juri

Art. 216 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 191, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 217 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 219 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 220 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

[Handwritten signatures and notes]
 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Parecer
 [Signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporado as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 221 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 178.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 222 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 223 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurada aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

[Assinatura]

*Elvira
separatista*

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Art. 224 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 225 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 226 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 227 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 228 - Quando a deliberação for sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 229 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta ao Legislativo sobre o Executivo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Educação
Esportes
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 230 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 231 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 232 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 233 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 234 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 235 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Handwritten signatures and text:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

Handwritten signature:
 [Signature]

Handwritten signatures:
 [Signature]
 [Signature]

Art. 236 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias a arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar a assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 237 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Eltonia
reparação
Guar

Paulo

Quintus

Guar

Art. 238 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 239 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 240 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 241 - Os precedentes a que se referem os arts. 237, 239 e 240 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 242 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, Ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 243 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 244 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;

Therese
Edição separata
Paulo

Quatun

Guil

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 246 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 247 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 248 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - Livro de registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contratos;
- IX - livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

Art. 249 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 250 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

[Handwritten signatures and text]
Secretaria
expediente
Pau...
Pau...

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 251 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 252 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 253 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 254 - No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 256 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 257 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 259 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

[Handwritten signatures and text]
 Elvira
 Pereira
 [Signature]
 [Signature]

[Handwritten signatures]
 [Signature]
 [Signature]

Art. 260 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recebeu
Elcio
Ucaraijo
Paulo
Paulo

Quarta

Quarta

Vereadores

- 01 - ANIÊTA ALVES MARTINS - Presidente
- 02 - ANTONIO DOS SANTOS MORAES - Vice Presidente
- 03 - FAUSTO BATISTA - 1º Secretário
- 04 - MARCOS ANTONIO TENÓRIO LINS - 2º Secretário
- 05 - EURIDES DE MORAES OLIVEIRA
- 06 - FÁBIO ANDRÉ VIEIRA GAIA
- 07 - JOSÉ GOMES DE FREITAS NETO
- 08 - JOACIR VASCONCELOS CIRINO
- 09 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA CAVALCANTE
- 10 - MARIA JOSÉ CALHEIROS DE ARAÚJO

Participação especial do Vereador,

ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ

[Handwritten signatures and initials]
B
E. Oliveira
M. Araújo
M. Araújo
M. Araújo

[Handwritten signatures]
Quantia
J. Silva

